

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 409-66.2012.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (32ª ZONA ELEITORAL)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA –
ALTO-FALANTE / AMPLIFICADOR DE SOM – DIREITO DE
RESPOSTA

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE COM O RIO GRANDE
E O BRASIL (PT- PTB – PR - PPS – PSB – PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO TODOS POR PALMEIRA (PP – PDT – PMDB –
PSC - PSDB)

PARECER

***RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE
RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR VEICULADA
EM CARROS DE SOM E NO RÁDIO. CARÊNCIA PROBATÓRIA.***

Segundo a jurisprudência, é cabível o direito de resposta apenas quando a ofensa tenha sido difundida por *veículo de comunicação social* (art. 58 da Lei n. 9.504/97), definição legal que não contempla carros de som. Em relação ao material inverídico veiculado no rádio, há comprovação acerca de sua existência, mas não se este foi veiculado após a liminar deferida nos autos da Representação n. 401-89.2012.6.21.0032.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE COM O RIO GRANDE E O BRASIL (PT- PTB – PR - PPS – PSB – PCdoB) contra sentença (fl. 30-31) proferida pelo Juízo Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a presente representação.

Em suas razões de recurso (fls. 33-35), a COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE COM O RIO GRANDE E O BRASIL (PT- PTB – PR - PPS – PSB – PCdoB) aduziu, em síntese, que o juízo desconsiderou a realidade fática do procedimento eleitoral, bem como os documentos juntados aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Houve apresentação das contrarrazões (fls. 38-41).

Após, foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

Da Tempestividade

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.

A coligação recorrente foi intimada da sentença no dia 24.09.2012 (fl. 32v) e o recurso foi interposto no dia 25.09.2012 (fl. 33), ou seja, no prazo previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II Mérito

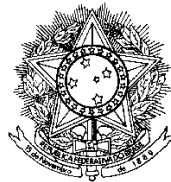
Não prosperam as alegações da coligação recorrente.

Da análise dos autos, a representação busca direito de resposta em razão de publicidade irregular veiculada em **(1)** carros de som e **(2)** no rádio.

Consigne-se que a **irregularidade** destas propagandas já foi analisada na Representação n. 401-89.2012.6.21.0032 (fls. 18-23), devendo, nestes autos, ser analisada apenas a existência do direito de resposta ou não.

Quanto à propaganda eleitoral nos **(1)** carros de som, como bem dito pela sentença, verifica-se que o art. 58, *caput* da Lei n. 9.504/97, que trata da matéria, não contempla esta hipótese, facultando o direito de resposta somente quando a ofensa tenha sido *difundida por veículo de comunicação social*.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Oportunamente, vale transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, **difundidos por qualquer veículo de comunicação social.** (grifado)

E, segundo a orientação jurisprudencial, *veículo de comunicação social* são a imprensa escrita, a programação normal do rádio e da televisão, o guia eleitoral e a *internet*.

Veja-se:

Recurso Eleitoral. Agravo de Instrumento. Eleições Municipais (2008). Candidato. Direito de resposta. Inviabilidade. Propaganda Irregular. Veiculação. Carro de som. Honra. Ofensa. Inexistência. Multa. Impossibilidade.

1. **O Direito de Resposta poderá ser exercido quando as ofensas são divulgadas por meio de órgão de comunicação social, de imprensa escrita, em programação normal do rádio e da televisão e no guia eleitoral, conforme a legislação** (artigo 58, da Lei n.º 9.504/97 c/c arts. 13 e seguintes da Resolução TSE n.º 22.624/08) corroborado com o entendimento jurisprudencial pátreo (Acórdão n.º 2.869 do TRE/MG; Acórdão n.º 12.937 do TRE/MT e Acórdão n.º 1.778 do TRE/PI);

2. **Inviabilidade de concessão do direito de resposta quando a divulgação da suposta ofensa for realizada por meio de carro de som;**

3. Impossibilidade de aplicação de Multa.

(RECURSO nº 8810, Acórdão de 20/01/2009, Relator(a) MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 156, Data 27/08/2009, Página 12) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com relação ao direito de resposta decorrente de material eleitoral veiculado no rádio **(2)**, também não prospera a irresignação.

Em que pese, nesta hipótese cabível, em tese, o direito de resposta, a coligação representante, ora recorrente, demonstrou apenas a existência de propaganda eleitoral ofensiva ou inverídica (fls. 10-11), mas não comprovou que tal irregularidade ocorreu após a intimação da coligação recorrida da liminar já deferida nos autos da Representação n. 401-89.2012.6.21.0032.

À vista destas considerações, mormente a carência probatória dos autos cujo ônus era da recorrente, deve ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7j51t8o71ti7krp3ul1s_40966_2012_147_121003181831
.odt